

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - OCUPAÇÃO DOS TEMPOS LIVRES

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS - 106

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**

Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. - NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal - Capital Social € 400 000 000 - www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 - Fax 21 323 78 44 - E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.



Fidelidade Mundial
Seguros

Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .04 Artigo 2º Âmbito do Seguro
- .07 Artigo 3º Produção de Efeitos e Duração do Contrato e das Adesões
- .07 Artigo 4º Prémio do Seguro
- .08 Artigo 5º Inexactidão da Declaração Inicial do Risco
- .09 Artigo 6º Agravamento do Risco
- .09 Artigo 7º Obrigação das Partes
- .10 Artigo 8º Valor Seguro
- .10 Artigo 9º Modificação do Contrato
- .11 Artigo 10º Cessação do Contrato
- .12 Artigo 11º Beneficiários
- .12 Artigo 12º Comunicações e Notificações entre as Partes
- .12 Artigo 13º Lei Aplicável
- .12 Artigo 14º Arbitragem e Foro Competente

- .14 Tabela de Desvalorização por Invalidez Permanente

Condições Especiais

Condição Especial 01 - Empresas de Animação Turística e Operadores Marítimo-Turísticos

- .16 Artigo 1º Disposições Aplicáveis
- .16 Artigo 2º Âmbito do Seguro

Condição Especial 02 - Seguro Desportivo

- .17 Artigo 1º Disposições Aplicáveis
- .17 Artigo 2º Definições
- .18 Artigo 3º Âmbito do Seguro

Condição Especial 03 - Atleta de Alta Competição / Alto Rendimento

- .20 Artigo 1º Disposições Aplicáveis
- .20 Artigo 2º Âmbito do Seguro
- .21 Artigo 3º Determinação do Grau de Invalidez Permanente

Condição Especial 04 - Campos de Férias Não residenciais

- .21 Artigo 1º Disposições Aplicáveis
- .21 Artigo 2º Definições
- .21 Artigo 3º Âmbito do Seguro
- .24 Artigo 4º Direito de Regresso
- .24 Artigo 5º Sub-rogação

Condição Especial 05 - Campos de Férias Residenciais

- .24 Artigo 1º Disposições Aplicáveis
- .24 Artigo 2º Definições
- .24 Artigo 3º Âmbito do Seguro
- .26 Artigo 4º Direito de Regresso
- .27 Artigo 5º Sub-rogação

Condição Especial 06 - Mergulho Amador

- .27 Artigo 1º Disposições Aplicáveis
- .27 Artigo 2º Definições
- .27 Artigo 3º Âmbito do Seguro
- .29 Artigo 4º Direito de Regresso
- .29 Artigo 5º Sub-rogação

ARTIGO 1º DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Seguro de Grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

Seguro de Grupo Contributivo: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Seguro de Grupo Não Contributivo: Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

Elegibilidade: Condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas ao Tomador do Seguro, permitindo-lhes integrar o Grupo Seguro.

Acidente: O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente, incapacidade temporária ou morte, verificadas clinicamente.

Tomador do Seguro: A pessoa singular, desde que Empresário em Nome Individual ou a pessoa colectiva que promove eventos de carácter desportivo, cultural ou recreativo, responsável pelo pagamento do prémio.

Invalidez Permanente: A limitação funcional permanente, sem possibilidade de melhoria, que incapacite a Pessoa Segura.

Incapacidade Temporária: A impossibilidade física e temporária da Pessoa Segura de exercer a actividade normal.

A incapacidade temporária pode ser:

- **Absoluta (ITA)**, como tal se considerando a situação de completa impossibilidade física da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada realizar a sua actividade profissional ou, tratando-se de Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, a situação da Pessoa Segura enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;

- **Parcial (ITP)**, como tal se considerando a situação da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada se encontrar apenas parcialmente inibida de realizar a sua actividade profissional, desde que dessa situação resulte perda de rendimentos.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa, de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de

transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.

Despesas de Transporte Sanitário ou de Repatriamento: Despesas com transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao domicílio habitual da Pessoa Segura em Portugal.

Despesas de Funeral: Despesas inerentes à realização do funeral da Pessoa Segura nelas se incluindo a trasladação, entendendo-se como tal, o transporte do corpo do local da morte até ao local do funeral da Pessoa Segura.

Franquia: A importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura e cujo montante ou forma de cálculo consta das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

Período de carência: Período de tempo que medeia entre a data do sinistro ou da verificação da incapacidade temporária e a data em que se inicia a produção de efeitos de determinadas coberturas.

ARTIGO 2º ÂMBITO DO SEGURO

1. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, verificados no exercício das actividades desportivas, culturais ou recreativas, identificadas nas referidas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro.

2. Consideram-se incluídos no âmbito das garantias os acidentes ocorridos durante as deslocações da Pessoa Segura, desde que efectuadas em grupo e em veículo do

Tomador do Seguro ou a este cedido ou alugado, salvo convenção em contrário constante das Condições Especiais, das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

3. Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em qualquer parte do Mundo, salvo convenção em contrário constante das Condições Especiais, das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

4. As coberturas que podem ser contratadas são as seguintes:

4.1. O QUE ESTÁ SEGURO	4.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
MORTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de morte por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.</p>	<p>a) Morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa;</p> <p>b) Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.</p>
INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento de um capital, em caso de invalidez permanente por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, de montante correspondente à aplicação ao capital seguro, da percentagem de desvalorização sofrida pela Pessoa Segura.</p> <p>Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares:</p> <p>(i) Só haverá lugar a indemnização quando a desvalorização ou a soma das desvalorizações for superior a 10%;</p> <p>(ii) Se a desvalorização ou a soma das desvalorizações for igual ou superior a 66%, o valor da indemnização corresponderá ao montante total do capital seguro para este risco.</p> <p>O grau de desvalorização é determinado pela Tabela anexa a estas Condições Gerais. As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, que o grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura será determinado pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais ou pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.</p>	<p>Invalidez verificada 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.</p>

4.1. O QUE ESTÁ SEGURO	4.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento de um capital por morte ou por invalidez permanente, determinado nos termos previstos para as coberturas "Morte por Acidente" ou "Invalidez Permanente por Acidente".</p> <p>Se do acidente resultar a invalidez permanente e posteriormente, no decurso de 2 anos após o acidente, a Pessoa Segura morrer por causa do mesmo acidente, será pago o capital seguro remanescente.</p>	<p>a) Morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa;</p> <p>b) Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro;</p> <p>c) Invalidez verificada 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.</p>
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA POR ACIDENTE	
<p>Pagamento da indemnização diária fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de incapacidade temporária absoluta (ITA) por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.</p> <p>O período de ITA conta-se a partir do dia da sua verificação, decorrido o período de carência de 7 dias, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p> <p>A indemnização está limitada ao período máximo de 180 dias por acidente, ou outro prazo constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	<p>a) ITA verificada 180 dias após a data do acidente que lhe deu causa, ou outro constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p> <p>b) Incapacidade que se verifique exclusivamente para a prática da actividade segura, não determinando incapacidade para a profissão.</p>
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR (ITIH)	
<p>Pagamento da indemnização diária fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão enquanto subsistir a incapacidade temporária por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, que obrigue ao internamento hospitalar.</p> <p>A ITIH conta-se a partir do dia do internamento hospitalar e decorrido o período de carência indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p> <p>A indemnização diária está limitada ao período máximo de 180 dias por acidente, ou outro constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	<p>Internamento hospitalar iniciado 180 dias após a data do acidente que lhe deu causa, ou outro prazo constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>

4.1. O QUE ESTÁ SEGURO	4.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p> <p>As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, a aplicação de uma franquia.</p>	<p>Despesas com tratamentos efectuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.</p>
DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	<p>Despesas verificadas 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.</p>
DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÓTESES E ORTÓTESES POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas com a reparação ou com a substituição de próteses e de ortóteses destruídas ou danificadas, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p> <p>As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, a aplicação de uma franquia.</p>	<p>Danos em próteses e ortóteses decorrentes de acidente do qual não tenham resultado lesões corporais para a Pessoa Segura.</p>

5. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

5.1. Estão sempre excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as seguintes situações:

- a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, excepto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;
- b) Acções ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
- c) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;
- d) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, *lock out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- e) Suicídio ou sua tentativa;
- f) Apostas e desafios;
- g) Acções ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura;

h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;

i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

l) Consequências de acidentes que consistam em:

(i) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, bem como lombalgias;

(ii) Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

(iii) Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo;

(iv) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

(v) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas, salvo quando contratada a cobertura de Despesas com Substituição e Reparação de Próteses e Ortóteses por Acidente;

(vi) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência directa.

5.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) Acidentes ocorridos durante as deslocações efectuadas em viatura própria, para participação na actividade desportiva, cultural e recreativa contratada no seguro;

b) Consequências de acidentes que consistam em roturas ou distensões musculares;

c) Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreiçã, rebelião e revolução;

d) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Pilotagem e utilização de aeronaves, excepto como passageiro de linha aérea regular;

g) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

ARTIGO 3º PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO E DAS ADESÕES

1. O contrato produz efeitos a partir do dia e hora constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.

2. O contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes prorroga-se sucessivamente por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado por qualquer das partes ou se não for pago o prémio.

3. Para cada Pessoa Segura, as coberturas contratadas produzem os seus efeitos no dia e hora constante dos Certificados de Adesão e prorrogam-se sucessivamente por períodos de um ano nas datas de renovação do contrato, cessando às 24 horas da data constante nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, salvo se o contrato ou a adesão for denunciado por qualquer das partes, se não for pago o prémio respeitante à adesão ou se esta cessar por qualquer outro motivo.

ARTIGO 4º PRÉMIO DO SEGURO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez ou em fracções, pelo Tomador do Seguro e ou pela Pessoa Segura se tal constar nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

2. Data limite de pagamento:

a) O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato ou da adesão.

b) Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas no contrato ou no Certificado de Adesão.

c) O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato ou à adesão é devido na data indicada no aviso para pagamento.

3. Aviso para pagamento:

a) O Segurador avisará o Tomador do Seguro ou a Pessoa

Segura, esta última no caso de seguro de grupo contributivo, com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que o prémio ou fracções subsequentes devam ser pagas.

b) Em caso de pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior a trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o aviso, fazendo constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os respectivos montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. Consequências da falta de pagamento:

a) **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste até à data limite de pagamento determina a resolução automática do contrato ou da adesão a partir da data da sua celebração.**

b) **A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da 1ª fracção até à data limite de pagamento, impede a renovação do contrato ou da adesão, deixando de produzir efeitos.**

c) **A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato ou da adesão.**

d) **A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento, determina o seguinte:**

(i) **Se o prémio decorrer de uma alteração da garantia solicitada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato ou a adesão não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;**

(ii) **Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato ou adesão é automaticamente resolvido na data da alteração.**

e) **No seguro contributivo, a não entrega, pela Pessoa Segura, da quantia destinada ao pagamento do prémio ao Tomador do Seguro ou ao Segurador, consoante o que estiver convencionado, determina a resolução automática da adesão.**

5. Alteração do prémio:

Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato ou da adesão.

6. Devolução (estorno) do prémio:

Em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do risco pode haver lugar à devolução de parte do prémio já pago. O valor do prémio a devolver será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.

7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado no final de cada anuidade, e paga a diferença entre este valor e o prémio provisório. Poderá ser acordado entre o Tomador do Seguro e o Segurador acertos do prémio no decurso da anuidade.

8. As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou fracções devidos por cada um dos aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o respectivo pagamento seja efectuado ao Segurador pelo aderente.

ARTIGO 5º INEXACTIDÃO DA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura declarar com exactidão o risco a segurar. A inexactidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.

2. Caso se verifique que, por negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exactidão, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor a modificação do contrato; ou

b) Fazer cessar o contrato, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

3. **Havendo modificação do contrato**, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à modificação cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

4. **Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes.

5. Caso se verifique que, por dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exactidão, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respectivo conhecimento.

Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexactidão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação. Contudo, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 6º AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a vigência do contrato, pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.

2. Podem agravar o risco assumido pelo Segurador, designadamente, as seguintes circunstâncias:

- Alterações ocorridas ao nível do estado de saúde das Pessoas Seguras;
- A alteração da(s) actividade(s) e ou modalidade(s) desportiva(s), recreativa(s) ou cultural(is) para a(s) qual(is) o seguro foi contratado;
- A mudança do local onde decorre(m) a(s) actividade(s) desportiva(s), recreativa(s) ou cultural(is) para a(s) qual(is) o seguro foi contratado.

3. Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:

- Propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento.

Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõem de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;

- **Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**

4. Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) **Cobre o risco** se o agravamento tiver sido correctamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias supra referido, excepto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

b) **Cobre parcialmente o risco**, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correctamente comunicado antes do sinistro, excepto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

c) **Recusará a cobertura** se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tiverem agido com dolo com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

ARTIGO 7º OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. Em caso de alteração do risco

1.1. POR DIMINUIÇÃO

O Segurador obriga-se a reflectir no prémio a diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a partir do momento em que dela tenha conhecimento.

1.2. POR AGRAVAMENTO

O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos.

2. Em caso de sinistro

2.1. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Pagar as indemnizações até ao 30º dia após o apuramento dos factos relativos à ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

Em caso de incumprimento, o Segurador incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

2.2. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, PESSOA SEGURA E BENEFICIÁRIO

a) Participar o sinistro ao Segurador no prazo máximo de 8 dias a contar daquele em que tenha conhecimento;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

d) Comunicar a cura das lesões até 8 dias após a sua verificação, promovendo o envio de declaração médica,

donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatadas;

e) Entregar os documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário ou de herdeiro com direito à indemnização;

f) Em caso de morte da Pessoa Segura, entregar as respectivas certidões de nascimento e óbito e declaração médica que especifique a causa da morte ou relatório de autópsia;

g) A Pessoa Segura está especialmente obrigada a cumprir todas as prescrições médicas, sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador e a autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.

O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura e o incumprimento da obrigação da Pessoa Segura prevista na alínea g) determina a cessação da responsabilidade do Segurador.

3. Em caso de existência de vários seguros cobrindo o mesmo risco

O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento e na participação de sinistro, da existência de outros seguros cobrindo os mesmos riscos.

A omissão fraudulenta desta informação exonera o Segurador da respectiva prestação.

4. Em caso de alteração de morada contratual

O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e o Beneficiário devem comunicar a alteração de morada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique.

O incumprimento desta obrigação determina que as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada são válidas e eficazes.

ARTIGO 8º VALOR SEGURO

1. Os valores seguros para cada risco coberto constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão e são atribuídos por Pessoa Segura.

2. Em caso de sinistro ao abrigo das coberturas de Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente, Despesas de Funeral por

Acidente e Despesas com Substituição e Reparação de Próteses e Ortóteses por Acidente, o reembolso das despesas efectuadas em moeda estrangeira será efectuado em euros, contra a entrega de documentação comprovativa, considerando a taxa de câmbio de referência do dia da realização da despesa.

3. As prestações de valor pré-determinado devidas pelos restantes riscos cobertos serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro.

4. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro para os riscos de "Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente" e "Despesas com Substituição e Reparação de Próteses e Ortóteses por Acidente" ficará, até ao vencimento da adesão, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização.

5. Assiste ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição dos valores seguros que, se merecer o acordo deste, dará origem ao pagamento do prémio complementar correspondente.

ARTIGO 9º MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser modificado por iniciativa do Segurador em caso de inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.

Contudo, se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura não responder ou rejeitar a proposta de alteração apresentada pelo Segurador, o contrato cessa decorridos 20 dias após a sua recepção.

2. O contrato pode ser modificado quando houver uma alteração superveniente do risco que o diminua ou agrave, nas seguintes condições:

a) POR DIMINUIÇÃO DO RISCO

O Segurador reflectirá no prémio do contrato a diminuição inequívoca e duradoura do risco por si conhecida.

b) POR AGRAVAMENTO DO RISCO

O Segurador pode propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento;

Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo.

ARTIGO 10º CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato caduca:

- a) Na data do seu termo, se for celebrado por tempo determinado;
- b) Na data em que cesse a última adesão.

2. O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.

3. O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:

- a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;
- b) Sem ter que invocar justa causa, nos contratos de duração igual ou superior a 6 meses, celebrados por pessoa singular, até 30 dias após a data da recepção da Apólice.

Neste caso, a cessação tem efeito retroactivo ao início do contrato e o Segurador tem direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao tempo decorrido na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

c) Nos 30 dias seguintes à data da recepção da Apólice quando se verifique:

- Incumprimento dos deveres legais de informação do Segurador;
- Desconformidade das condições da Apólice com as respectivas Informações Pré-Contratuais.

Neste caso, a cessação tem efeito retroactivo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.

d) Com justa causa, a todo o tempo;

e) Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser reflectida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.

4. O contrato cessa por iniciativa do Segurador:

- a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;
- b) Com justa causa, a todo o tempo;
- c) Por inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respectiva comunicação pelo Segurador;

d) Por inexactidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.

Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;

e) Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

5. A adesão cessa:

a) Na data constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão;

b) No final da anuidade em que a Pessoa Segura completar 75 anos, ou outra idade fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão;

c) Por falta de pagamento do prémio relativo à adesão;

d) Por cessação do contrato;

e) Na data em que se verifique o pagamento do capital seguro da cobertura de Morte;

f) Quando a Pessoa Segura deixe de reunir as condições de elegibilidade;

g) Por denúncia da Pessoa Segura ou do Segurador com a antecedência mínima de 30 dias em relação à renovação do contrato;

h) Por iniciativa do Segurador, por inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que o Segurador demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

Neste caso, a adesão cessa 30 dias após o envio da respectiva comunicação pelo Segurador;

i) Por iniciativa do Segurador, por inexactidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.

Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar a adesão, ou à totalidade do prémio devido até ao termo da adesão se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;

j) Por iniciativa do Segurador, por agravamento do risco relativo à Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

l) Por iniciativa da Pessoa Segura ou do Segurador com justa causa, a todo o tempo;

m) Após a ocorrência de 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

Neste caso, o Segurador dispõe de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.

ARTIGO 11º BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato em caso de morte da Pessoa Segura são os designados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, ou na falta dessa designação, os herdeiros da Pessoa Segura.
2. Os Beneficiários do contrato em caso de invalidez permanente e de incapacidade temporária são as Pessoas Seguras, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, pode alterar os Beneficiários em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
4. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita.
5. O direito de alteração dos Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de a alterar.
7. A renúncia do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.
8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

9. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura podem readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 12º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, constante do contrato.

ARTIGO 13º LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 14º ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da lei.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Regras de aplicação:

1. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
2. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
3. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
4. As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
5. As lesões não enumeradas nesta Tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
6. Sempre que ocorram lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente.....	100%
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna.....	100%
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé.....	100%
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça

- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular.....	25%
- Surdez total	60%
- Surdez completa de um ouvido.....	15%
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo.....	5%
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
- Anosmia absoluta.....	4%
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório.....	3%
- Estenose nasal total, unilateral	4%
- Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
- Perda total ou quase total dos dentes com possibilidade de prótese	10%
sem possibilidade de prótese	35%
- Ablação completa do maxilar inferior	70%
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros	35%
superior a 2 e igual ou inferior a 4	25%
de 2 centímetros	15%

Membros Superiores e Espáduas

	D.	E.
- Fractura da clavícula com sequela nítida.....	5%	3%
- Rigidez do ombro, pouco acentuada.....	5%	3%
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus.....	15%	11%
- Perda completa do movimento do ombro.....	30%	25%
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço.....	70%	55%
- Perda completa do uso de uma mão.....	60%	50%
- Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço.....	25%	20%
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo.....	20%	15%
- Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
- Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
- Amputação do indicador	15%	10%
- Amputação do médio	8%	6%
- Amputação do anelar	8%	6%
- Amputação do dedo mínimo.....	8%	6%
- Perda completa dos movimentos do punho.....	12%	9%
- Pseudartrose de um só osso do antebraço.....	10%	8%
- Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	4%	3%
- Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	2%	1%

Membros Inferiores

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
- Amputação da coxa pelo terço médio	50%
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
- Perda completa do pé	40%
- Fractura não consolidada da coxa	45%
- Fractura não consolidada de uma perna	40%
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
- Perda completa do movimento da anca	35%
- Perda completa do movimento do joelho	25%
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
- Encurtamento do membro inferior em:	
5 centímetros ou mais	20%
3 a 5 centímetros	15%
2 a 3 centímetros	10%
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

Ráquis - Tórax

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia	20%
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%

Abdómen

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
- Nefrectomia	20%
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável	15%

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - EMPRESAS DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA E OPERADORES MARÍTIMO - TURÍSTICOS

ARTIGO 1º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato garante a obrigação legal de segurar que impende sobre o Tomador do Seguro, na qualidade de empresa de animação turística ou de operador marítimo-turístico, sendo contratado como seguro obrigatório.
2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados

nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das actividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro.

3. No que respeita às actividades marítimo-turísticas, apenas se garantem os riscos contratados relativamente às embarcações utilizadas no exercício das actividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro.
4. O valor seguro para cada cobertura obrigatória não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.
5. Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:

5.1. O QUE ESTÁ SEGURO	5.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de morte ou de invalidez permanente por acidente.</p> <p>Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.</p> <p>O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de Outubro.</p> <p>O valor das indemnizações não é acumulável, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.</p>	<p>Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.</p>
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	<p>Despesas com tratamentos efectuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.</p>

5. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.

6. As coberturas efectivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

7. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS

7.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:

a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existente, bem como suas consequências ou agravamentos, excepto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;

b) Acções ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou actos dolosos dos Beneficiários sobre esta;

c) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacentes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

d) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, *lock out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

e) Suicídio ou sua tentativa;

f) Apostas e desafios;

g) Acções ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura;

h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;

i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

l) Consequências de acidentes que consistam em:

(i) Hérnias de saco formado;

(ii) Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo;

(iii) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência directa.

7.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) Acidentes ocorridos durante as deslocações efectuadas em viatura própria, para participação na actividade desportiva, cultural e recreativa contratada no seguro;

b) Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

c) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

d) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

e) Pilotagem e utilização de aeronaves, excepto como passageiro de linha aérea regular;

f) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - SEGURO DESPORTIVO

ARTIGO 1º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Agente desportivo: praticantes desportivos federados, árbitros, juízes, cronometristas, treinadores de desporto e dirigentes desportivos.

ARTIGO 3º ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais dos agentes desportivos, dos participantes de actividades desportivas em infra-estruturas desportivas abertas ao público ou dos participantes em provas ou manifestações desportivas, sendo contratado como seguro obrigatório.

2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das actividades indicadas nas Condições

Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro, bem como os acidentes ocorridos durante as deslocações da Pessoa Segura para a prática das actividades identificadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

3. O valor seguro para cada garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.

4. Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:

4.1. O QUE ESTÁ SEGURO	4.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de morte ou de invalidez permanente por acidente.</p> <p>Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.</p> <p>O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de Outubro.</p> <p>O valor das indemnizações não é acumulável, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.</p>	<p>Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.</p>
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p> <p>As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, que o reembolso das despesas apenas será devido quando estas excederem um determinado valor.</p>	<p>Despesas com tratamentos efectuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.</p>

4.1. O QUE ESTÁ SEGURO	4.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	

5. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.

6. As coberturas efectivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

7. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS

7.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:

a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, excepto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;

b) Acções ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou actos dolosos dos Beneficiários sobre esta;

c) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

d) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, *lock out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

e) Suicídio ou sua tentativa;

f) Apostas e desafios;

g) a) Acções ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura que não sejam próprias e inerentes à actividade desportiva objecto do seguro;

h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;

i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

l) Consequências de acidentes que consistam em:

(i) Hérnias de saco formado;

(ii) Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo;

(iii) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência directa.

7.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

b) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

d) Pilotagem e utilização de aeronaves, excepto como passageiro de linha aérea regular;

e) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - ATLETA DE ALTA COMPETIÇÃO / ALTO RENDIMENTO

ARTIGO 1º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais do atleta de alta

competição / alto rendimento, sendo contratado como seguro obrigatório.

2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das actividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro.

3. O valor seguro para a garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.

4. O risco obrigatoriamente coberto é o seguinte:

4.1. O QUE ESTÁ SEGURO	4.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
COBERTURA OBRIGATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de invalidez permanente por acidente.</p> <p>Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.</p> <p>O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de Outubro.</p>	<p>c) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;</p> <p>d) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, <i>lock out</i>, tumultos, motins e alterações da ordem pública;</p> <p>e) Suicídio ou sua tentativa;</p> <p>f) Apostas e desafios que não sejam próprias e inerentes à actividade desportiva objecto do seguro;</p> <p>g) Acções ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura que não sejam próprias e inerentes à actividade desportiva objecto do seguro;</p> <p>h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;</p> <p>i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por</p>

5. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.

6. As coberturas efectivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

7. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS

7.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:

a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, excepto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;

b) Acções ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou actos dolosos dos Beneficiários sobre esta;

c) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

d) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, *lock out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

e) Suicídio ou sua tentativa;

f) Apostas e desafios que não sejam próprias e inerentes à actividade desportiva objecto do seguro;

g) Acções ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura que não sejam próprias e inerentes à actividade desportiva objecto do seguro;

h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;

i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por

condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

l) Consequências de acidentes que consistam em:

(i) Hérnias de saco formado;

(ii) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência directa.

7.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

b) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

d) Pilotagem e utilização de aeronaves, excepto como passageiro de linha aérea regular;

e) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

ARTIGO 3º DETERMINAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

1. O grau de invalidez permanente resultante de acidente decorrente da actividade desportiva respeita à modalidade ou especialidade desportiva pela qual o praticante se encontra integrado no regime de alto rendimento e é aferida por uma comissão tripartida, com a seguinte composição:

- a. Um médico designado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., que preside;
- b. Um médico em representação da entidade responsável pela reparação do acidente;
- c. Um médico designado pelo praticante, ou, se for menor, pelo seu legal representante.

2. Sempre que for entendido conveniente pela comissão ou por algum dos seus elementos, pode ser solicitada a audição

de outros médicos, nomeadamente especialistas em medicina desportiva designados pelo Instituto do Desporto de Portugal, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - CAMPOS DE FÉRIAS NÃO RESIDENCIAIS

ARTIGO 1º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Campos de Férias

Iniciativas destinadas exclusivamente a grupos de crianças e jovens, com idades entre os 6 e os 18 anos, cuja finalidade compreenda a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de carácter educativo, cultural, desportivo ou meramente recreativo.

Excluem-se desta definição:

- a) As actividades de tempos livres que se inserem no prolongamento do período normal diário da actividade escolar;
- b) As actividades de competição desportiva organizadas pelos clubes, associações e federações das respectivas modalidades;
- c) As actividades das associações escutistas e guidistas desenvolvidas para os seus membros ou para membros de outras associações escutistas ou guidistas, excepto quando estas actividades, pela sua natureza, devam ser consideradas exclusivamente como campos de férias.

Campos de Férias Não Residenciais: Campos de férias cuja realização não implique o alojamento fora da residência familiar ou habitual dos participantes.

ARTIGO 3º ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais dos participantes de campos de férias não residenciais, sendo contratado como seguro obrigatório.

2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do

exercício das actividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

3. Os riscos apenas estão cobertos quando o acidente ocorra em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

4. O valor seguro para cada garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.

5. Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:

5.1. O QUE ESTÁ SEGURO	5.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de morte por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.</p>	<p>Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.</p>
COBERTURA OBRIGATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de invalidez permanente por acidente.</p> <p>Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.</p> <p>O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de Outubro.</p>	
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	<p>Despesas com tratamentos efectuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.</p>
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	

5.1. O QUE ESTÁ SEGURO	5.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÓTESES E ORTÓTESES POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas com a reparação ou com a substituição de próteses e de ortóteses destruídas ou danificadas, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	
<p>6. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.</p> <p>7. As coberturas efectivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p> <p>8. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS</p> <p>8.1. <u>Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:</u></p> <p>a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, excepto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;</p> <p>b) Acções ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou actos dolosos dos Beneficiários sobre esta;</p> <p>c) Acções ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresentar taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;</p> <p>d) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, <i>lock out</i>, tumultos, motins e alterações da ordem pública;</p> <p>e) Suicídio ou sua tentativa, assim como acidente que decorra de acções praticadas pela pessoa segura sobre si própria;</p> <p>f) Apostas e desafios;</p> <p>g) Acções ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura;</p>	<p>h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;</p> <p>i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;</p> <p>j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;</p> <p>l) Prática de actos criminosos por parte da pessoa segura;</p> <p>m) Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro de responsabilidade civil;</p> <p>n) Consequências de acidentes que consistam em:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Hérnias de saco formado; ii. Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA); iii. Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo; iv. Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico; v. Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência directa. <p>8.2. <u>Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:</u></p> <p>a) Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;</p>

b) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

d) Pilotagem e utilização de aeronaves, excepto como passageiro de linha aérea regular;

e) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

f) Acidentes ocorridos durante as deslocações efectuadas em viatura própria, para participação na actividade desportiva, cultural e recreativa contratada no seguro.

ARTº 4º DIREITO DE REGRESSO

O segurador tem direito de regresso em relação ao Tomador do Seguro, quando:

a) Na ocorrência do acidente, os participantes não se encontravam acompanhados por um elemento do pessoal técnico do Tomador do Seguro;

b) Na ocorrência do acidente, o número de monitores por participante for inferior ao legalmente previsto;

c) Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da actividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;

d) O acidente resulte de acções praticadas sobre a Pessoa Segura pelo Tomador do Seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

ARTº 5º SUB-ROGAÇÃO

O segurador fica subrogado em todos os direitos da pessoa segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas de Despesas de Tratamento e de Despesas de Funeral.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - CAMPOS DE FÉRIAS RESIDENCIAIS

ARTIGO 1º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Campos de Férias

Iniciativas destinadas exclusivamente a grupos de crianças e jovens, com idades entre os 6 e os 18 anos, cuja finalidade compreenda a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de carácter educativo, cultural, desportivo ou meramente recreativo.

Excluem-se desta definição:

a) As actividades de tempos livres que se inserem no prolongamento do período normal diário da actividade escolar;

b) As actividades de competição desportiva organizadas pelos clubes, associações e federações das respectivas modalidades;

c) As actividades das associações escutistas e guidistas desenvolvidas para os seus membros ou para membros de outras associações escutistas ou guidistas, excepto quando estas actividades, pela sua natureza, devam ser consideradas exclusivamente como campos de férias.

Campos de Férias Residenciais: Campos de férias cuja realização implique o alojamento fora da residência familiar ou habitual dos participantes.

ARTIGO 3º ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais dos participantes de campos de férias residenciais, sendo contratado como seguro obrigatório.

2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das actividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

3. Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

4. O valor seguro para cada garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.

5. Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:

5.1. O QUE ESTÁ SEGURO	5.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de morte por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.</p>	<p>Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.</p>
COBERTURA OBRIGATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de invalidez permanente por acidente.</p> <p>Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.</p> <p>O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de Outubro.</p>	
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de adesão.</p>	<p>Despesas com tratamentos efectuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.</p>
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÓTESES E ORTÓTESES POR ACIDENTE	
<p>Reembolso das despesas efectuadas com a reparação ou com a substituição de próteses e de ortóteses destruídas ou danificadas, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.</p>	

6. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.

7. As coberturas efectivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

8. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS

8.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:

a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, excepto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;

b) Acções ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou actos dolosos dos Beneficiários sobre esta;

c) Acções ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresentar taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;

d) Acções ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lock out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

e) Suicídio ou sua tentativa, assim como acidente que decorra de acções praticadas pela pessoa segura sobre si própria;

f) Apostas e desafios;

g) Acções ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura;

h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;

i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

l) Prática de actos criminosos por parte da pessoa segura;

m) Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro de responsabilidade civil;

n) Consequências de acidentes que consistam em:

i. Hérnias de saco formado;

ii. Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

iii. Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo;

iv. Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

v. Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência directa.

8.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

b) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

d) Pilotagem e utilização de aeronaves, excepto como passageiro de linha aérea regular;

e) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

f) Acidentes ocorridos durante as deslocações efectuadas em viatura própria, para participação na actividade desportiva, cultural e recreativa contratada no seguro.

ARTº 4º DIREITO DE REGRESSO

O segurador tem direito de regresso em relação ao Tomador do Seguro, quando:

a) Na ocorrência do acidente, os participantes não se encontravam acompanhados por um elemento do pessoal técnico do Tomador do Seguro;

b) Na ocorrência do acidente, o número de monitores por participante for inferior ao legalmente previsto;

c) Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da actividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;

d) O acidente resulte de acções praticadas sobre a Pessoa Segura pelo Tomador do Seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

ARTº 5º SUB-ROGAÇÃO

O segurador fica subrogado em todos os direitos da Pessoa Segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas de Despesas de Tratamento e de Despesas de Funeral.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - MERGULHO AMADOR

ARTIGO 1º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Mergulho Amador:

A actividade realizada em meio aquático que consiste em manter-se debaixo de água utilizando equipamento de mergulho com ar ou misturas respiratórias com a finalidade recreativa e desportiva.

ARTIGO 3º ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais dos praticantes de mergulho amador.

2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura ocorrido no exercício da actividade de mergulho amador nos termos da legislação aplicável.

3. Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

4. O valor seguro para cada garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.

5. Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:

5.1. O QUE ESTÁ SEGURO	5.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de morte por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.</p>	<p>Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.</p>
COBERTURA OBRIGATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	
<p>Pagamento do capital seguro em caso de invalidez permanente por acidente.</p> <p>Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.</p> <p>O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de Outubro.</p>	

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE	
Reembolso das despesas efectuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.	Despesas com tratamentos efectuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE	
Reembolso das despesas efectuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.	
COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÓTESES E ORTÓTESES POR ACIDENTE	
Reembolso das despesas efectuadas com a reparação ou com a substituição de próteses e de ortóteses destruídas ou danificadas, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.	

6. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.

7. As coberturas efectivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

8. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS

8.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:

- a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, excepto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;
- b) Acções ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou actos dolosos dos Beneficiários sobre esta;
- c) Acções ou omissões da Pessoa Segura quando esta

apresentar taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;

d) Greves, distúrbios laborais, tumultos e ou alteração da ordem pública;

e) Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura, assim como acidente que decorra de acções praticadas dolosamente pela Pessoa Segura sobre si própria;

f) Apostas e desafios;

g) Prática de actos criminosos por parte da pessoa segura;

h) Prática de mergulho durante a gravidez;

i) Situações do foro patológico como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardiovasculares, salvo quando causado por traumatismo externo;

j) Consequências de acidentes que consistam em:

i. Hérnias de saco formado;

ii. Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência directa.

8.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

- a) Sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarado ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessa hostilidades;
- b) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- d) Prática de caça submarina.

ARTº 4º DIREITO DE REGRESSO

O segurador tem direito de regresso em relação ao Tomador do Seguro, quando:

- a) O acidente ocorra em consequência de infracção às regras de segurança ou a outras disposições legais ou regulamentos, bem como normas europeias aplicáveis à actividade de mergulho;
- b) Este não possua as licenças e certificações legalmente exigidas quer em relação ao exercício da actividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;
- c) O acidente resulte de acções praticadas sobre a pessoa segura pelo Tomador do Seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

ARTº 5º SUB-ROGAÇÃO

O segurador fica subrogado em todos os direitos da pessoa segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas de Despesas de Tratamento e de Despesas de Funeral.